



PARECER Nº _____, DE 2023

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS – CEOF sobre o Projeto de Lei nº 1.460, de 2020, que "Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise, o Projeto de Lei nº 1.460, de 2020, de autoria do Ex-Deputado Delmasso, cujo desdobramento de seu conteúdo está assim delineado:

O art. 1º estabelece a instituição, no âmbito do Distrito Federal, do Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas de cerrado, denominado Tesouro Verde.

Em seu parágrafo único, consta o objetivo do programa que é criar o estímulo à expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais, busca pela inclusão social, mediante critérios de sustentabilidade ambiental e estratégias de combate às mudanças climáticas, compensação de pegada ecológica e pegada hídrica.

No art. 2º, consta a definição do que são os instrumentos representativos dos ativos de natureza intangível, quais sejam: os certificados que atestam a existência do bem intangível, identificados por certificadoras com credibilidade internacional e emitidos por instituições encarregadas da guarda e conservação de documentos comprobatórios da origem, com valoração e quantificação.

No parágrafo único, consta o esclarecimento sobre os certificados de que trata o caput deste artigo, os quais atestam ao seu portador a propriedade do direito creditório do bem intangível, que poderão ser vendidos ou negociados.

Já o art. 3º traz os efeitos da relação dos títulos e certificados de ativo de natureza intangível, correspondendo àqueles relacionados: I - originários do serviço ambiental, prestado para conservação e ampliação de vegetação nativa, verificado por certificadoras com atuação internacional e emitidos por instituições encarregadas da guarda e conservação de documentos comprobatórios de sua origem, com valoração e quantificação, que atestam ao seu portador a propriedade do direito creditório, passível de negociação; e II – produzidos em áreas de vegetação nativa, preservadas e conservadas, nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, conforme subclasse 02.20-9/06, do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei federal nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, incluído pela Lei federal nº 13.986/2020, com seus devidos instrumentos de lastro de origem.

O art. 4º e parágrafo único instituem o Certificado de Ativo de Cerrado – CAC, representativo de áreas de cerrado preservadas, equivalente a 1 tonelada de carbono sequestrado na natureza; e o lastro do CAC exige a emissão, por parte dos proprietários, de Cédula de Produto Rural – CPR, na qual constará o compromisso pela manutenção e cuidado dos ativos florestais de cerrado da área definida e, nos termos firmados no contrato, pela transferência da posse da propriedade para o detentor do CAC, até seu vencimento.

Segundo o dispositivo do art. 5º, os legítimos proprietários das terras têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural - CPR.

No art. 6º, constam as informações mínimas que devem estar contidas no Certificado de Ativo de Cerrado – CAC, tais como: localização da floresta nativa preservada; quantidade certificada; período em que a garantia de preservação será válida; indicação da instituição certificadora; data e local da emissão; e assinatura do emitente e do certificador.

No art. 7º, é facultada a autorização do Poder Executivo para alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Programa Tesouro Verde, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para a efetiva execução do programa, obedecidas às diretrizes legais de finanças públicas e privadas estabelecidas na legislação pertinente.

O art. 8º estabelece que a negociação dos ativos, que representam os bens de natureza intangível, será realizada em ambiente eletrônico, por aplicativo disposto em sítio eletrônico do Governo do Distrito Federal.

Já o art. 9º apresenta a sanção por até 5 anos, em decorrência de declaração falsa ou inexata.

O art. 10 define a coordenação e execução do Programa Tesouro Verde ao Governo do Distrito Federal, que deverá estabelecer normas e diretrizes regulamentadoras, celebrar contratos, convênios, termos de cooperação e outros atos administrativos necessários a sua plena execução, na forma de regulamento.

No art. 11, é estabelecido o prazo de 180 dias para a regulamentação desta Lei.

O art. 12, por fim, traz o prazo de vigência da Lei.

Na Justificação do Projeto de Lei, o autor da proposição argumenta que o Distrito Federal ocupa uma área de 5.779Km², onde o relevo apresenta-se predominantemente plano, e concentra nascentes de afluentes de três dos maiores rios brasileiros – o Rio Maranhão (afluente do Rio Tocantins), o Rio Preto (afluente do Rio São Francisco) e os Rios São Bartolomeu e Descoberto (tributários do Rio Paraná), o que faz ser conhecido como “berço das águas” ou “caixa d’água brasileira”, por abrigar nascentes das mais importantes bacias hidrográficas brasileiras.

O cerrado é considerado o maior bioma da América do Sul, abrangendo 24% do território nacional, onde encontram-se 5% da biodiversidade do planeta, com mais de 11.000 espécies vegetais e 2.500 espécies animais. O Distrito Federal, basicamente, é coberto por essa vegetação típica do cerrado.

A cobertura vegetal desse importante bioma é fundamental para que se garanta a continuidade dos fluxos hídricos entre as diferentes regiões do Brasil, bem como a manutenção dos níveis de água dos corpos hídricos que o abastece. Isso porque, pode-se dizer que o cerrado é uma “floresta ao contrário”, já que as raízes são profundas e muito maiores que a parte aérea e são responsáveis pela absorção da água.

Verificada as disposições legais apresentadas, pode constatar que os termos do presente Projeto de Lei foram elaborados com base nas experiências exitosas dos programas criados pelos estados do Amapá, Piauí e Goiás, além de observar a proposição constante do Projeto de Lei nº 5.173, de 2019, originário do Senado Federal. Além disso, foram observadas as orientações previstas no Código Florestal (Lei federal nº 12.651/2012), consubstanciado no crédito de carbono, que se trata de um “*título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável*”, e também na Cédula de Produto Rural - CPR, criada pela Lei federal nº 8.929/1994, com as recentes modificações promovidas pela Lei federal nº 13.986/2020, o que torna viável a criação do referido Programa, no Distrito Federal, visto que as certificações e outros procedimentos administrativos podem ser elaborados utilizando-se da capacidade plenamente instalada, o que reduz a possibilidade de criação de despesas vultosas.

Em suma, o programa tem o condão de estimular os produtores rurais e o Poder Público distrital a conservarem e a preservarem o cerrado, mediante a emissão de um Certificado de Ativo de Cerrado – CAC, que permitirá o oferecimento de recompensas financeiras ao esforço preservacionista, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal; e os arts. 16, V; 17, VI; 279, VI, VII e XVI; 285; e 304, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem a prerrogativa do Distrito Federal para dispor concorrentemente com a União sobre a matéria em análise.

A proposição foi lida em 6 de outubro de 2020 e distribuída para análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”), e análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Ao apreciar a matéria, a CDESCTMAT, por ocasião da 2º reunião ordinária da comissão, realizada em 16/05/2023, aprovou o Parecer nº 1 - CDESCTMAT, com 4 votos favoráveis e 1 ausência.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade, quanto à adequação orçamentária e financeira, e o mérito de proposições com repercussão orçamentária, conforme disposto no art. 64, II, “a”, do Regimento Interno desta Casa. Ainda, segundo o disposto no art. 64, § 2º, o parecer da CEOF é terminativo quanto à admissibilidade ou não da proposição, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por no mínimo um oitavo dos deputados.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa convergente com o Plano Plurianual – PPA (item 1.4.4 e objetivo 0153), a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA (QDD - SEMA) e com as demais normas de finanças públicas.

Nesse sentido, verifica-se que consta do PPA 2020-2023, os temas relacionados à proposição em análise:

PPA - 2020-2023

*1.4.4. O Distrito Federal e os desafios ambientais O Distrito Federal está inserido no Bioma Cerrado, o segundo maior do Brasil, que oferece uma gama de serviços ecossistêmicos e possui papel fundamental para o ciclo da água, sendo reconhecido como “berço das águas do Brasil”. O DF abriga nascentes que alimentam três das principais regiões hidrográficas brasileiras: Tocantins/ Araguaia, São Francisco e Paraná.
[...]*

OBJETIVO 0153

- Conservação e recuperação do cerrado

- Promover a recuperação da vegetação em áreas prioritárias do cerrado e a consolidação dos Parques e Unidades de Conservação – UCS distritais, do Jardim Botânico de Brasília e da Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei nº 7.212, de 2022)

Na programação orçamentária da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, consta o seguinte Programa de Trabalho, que converge para o atendimento da proposição, qual seja: 18.541.6210.2701.0001 - INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DO CERRADO-E MANUTENÇÃO DE SEUS REMANECENTES-DISTRITO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 1.460, de 2020, de autoria do Ex-Deputado Delmasso, institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado **Tesouro Verde**, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Entende-se por **Ativos de Natureza Intangível**: as **certificações**, marca, modelos, projetos, protótipos, **licenças**, know-how, franquias, direitos autorais, capital intelectual, patentes, softwares, desenvolvimento de tecnologias, carteira de clientes, equipe qualificada, entre outros.

A matéria em análise é meritória, dada a grande relevância para o meio ambiente, especialmente relacionada ao bioma cerrado e às nascentes de águas, que originam algumas das maiores bacias hidrográficas do Brasil, além da importância para a manutenção da vida, por meio do ar que respiramos e da água que consumimos.

Diante do cenário apresentado, não se vislumbra, sob a ótica orçamentária e financeira, disposições que contrariem os instrumentos de planejamento e orçamento e demais normas regulamentadoras.

Assim, esta Comissão não encontra óbices na tramitação da presente proposição, considerando a análise realizada com base nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a", do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, no âmbito da CEOF, o voto é **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.460, de 2020, nos termos do art. 64, II, "a", do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputada **PAULA BELMONTE**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 16/10/2023, às 18:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1213064** Código CRC: **0E9E91F3**.